PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 17/2017

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO FAMÍLIA ACOLHEDORA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Ramão Waldir Ribas de Araujo, Presidente da Câmara Municipal de Antônio João, Estado de Mato Grosso do Sul, usando de suas atribuições legais.
FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores, reunida em sessão Ordinária, realizada no dia 26 de setembro de 2017, aprovou o seguinte projeto de Lei.

Art.1º - Fica instituído no município de Antônio João, o Serviço Família Acolhedora, objetivando o atendimento às crianças e aos adolescentes, na modalidade de acolhimento, em forma de guarda subsidiada, na faixa etária de 0 (zero) até dezoito (dezoito) anos incompletos, em situação de risco que necessitem ser afastados do meio em que vivem, em caráter provisório e excepcional.
§1º- O Serviço Família Acolhedora visa atender apenas crianças e adolescentes residentes no município de Antônio João.
§2º- O acolhimento da criança e adolescente nesse serviço não implica privação de sua liberdade (101, §1 do ECA), nem impede que os pais, salvo determinação judicial em sentido contrário, possam exercer o direito de visita-las (art.33, §4 do ECA).

Art. 2º O serviço Família acolhedora não tem por objetivo precípuo o acolhimento de adolescentes em conflito com a lei e/ou usuários de quaisquer substâncias psicoativas, entretanto, se estiverem em situação de risco, na condição de vítima, é devido o acolhimento no Serviço Família Acolhedora.

Art.3º - O Serviço Família Acolhedora será executado diretamente pelo Município, através da equipe multidisciplinar da Alta Complexidade.
§1º. Cada família inscrita no serviço, até o máximo 10 (dez), receberá um auxilio mensal por parte da municipalidade no valor de um salário mínimo vigente, a partir do acolhimento da criança ou do adolescente.
§2º. A família acolhedora receberá um 01 salário mínimo vigente no país, para cada criança ou adolescente acolhida, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao acolhimento, devido proporcionalmente ao número de dia/mês atendido, devendo prestar contas à Alta Complexidade, mensalmente, comprovando que tal benefício foi revertido em prol da criança e/ou adolescente acolhido.
§3º. Em casos excepcionais de crianças e adolescentes portadores de necessidades especiais, a bolsa auxílio mensal poderá ser fixada em até 1,5 (um e meio) salário mínimo por criança e/ou adolescente acolhido com essa características.
§4º. O imóvel que estiver sendo utilizado pela família acolhedora para os fins previstos nesta lei, será isento do pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, enquanto pendurar sua inscrição no serviço, servindo o referido incentivo fiscal de estímulo ao serviço de acolhimento familiar, sob forma de guarda, nos termos do art.34 do ECA. Caso a família não se interesse pelo recebimento e quaisquer dos benefícios financeiros de que trata este artigo deverá assinar termo de renúncia.
§5º. O repasse do auxílio financeiro destinado às famílias participantes do Serviço ocorrerá até o dia 10 (dez) de cada mês, a partir do cumprimento do prazo de carência fixado desde já em 30 (trinta dias), não gerando qualquer

vínculo de emprego ou profissional com o município.
§6º. As diretrizes referidas no caput deste artigo, a fim de execução do Serviço, compreenderão:

I-Definição Metodológica;
II-Seleção das Famílias inscritas;
III-Avaliações e capacitações periódicas;
IV-Avaliação e fiscalização de desenvolvimento do Serviço, a fim de garantir a qualidade do serviço prestado pelas famílias cadastradas;

§7º. São requisitos a serem preenchidos da família acolhedora para que possam ser cadastradas:

I-Pelo menos um dos integrantes da família acolhedora deverá ter idade superior a 25 anos, sem distinção de gênero ou estado civil;
II-Manter domicílio no município, sendo defeso a sua alteração;
III-Não possuir, quaisquer dos integrantes, nenhum tipo de vício;
IV- Um dos pretendentes deverá exercer atividade lucrativa laborativa remunerada ou possuir outro meio de prover suas despesas devidamente comprovado.
V- Não possuir, quaisquer dos integrantes, histórico recente, nos últimos dois anos, falecimento de filho.
VI- Possuir, todos os integrantes, histórico de boa conduta e idoneidade, inclusive bons antecedentes criminais;
VII- Estiverem todos os membros da família em comum acordo com o acolhimento;
VIII-Não manifestarem interesse por adoção da criança e/ou adolescente participante do serviço de acolhimento;
IX-Possuir disponibilidade para participar do processo de habilitação e das atividades concernentes ao serviço de acolhimento;

§8º. A residência da família acolhedora deverá atender os seguintes requisitos:

I-O tamanho do imóvel deverá ser compatível, com o número de pessoas residentes e com os que serão acolhidos;
II-A residência deverá ter boas condições de acessibilidade;
III-Deverá estar localizado dentro do perímetro urbano, ou rural, desde que não inviabilize o acesso às atividades e direitos indispensáveis a criança ou adolescente acolhido;

§9º. Após a seleção todos os integrantes da família deverão apresentar atestado de capacidade física e mental com data não superior a um mês.
§10. As famílias interessadas e que preencherem os pressupostos previstos nos §7º e §8º deste artigo, serão submetidos a processo de seleção pela Equipe Multidisciplinar da Alta Complexidade, conjuntamente com a Assistente Social do Judiciário, através de estudo psicossocial, com entrevistas individuais e coletivas, dinâmica de grupo e visitas domiciliares que privilegiem a co-participação das famílias, sendo levadas à reflexão e à auto-avaliação com destaque para a disponibilidade afetiva e emocional, padrão saudável das relações de apego e desapego, relações familiares e comunitárias, rotina familiar, não envolvimento de nenhum membro da família com dependência química, espaço e condições gerais da residência, motivação para a função, aptidão para o cuidado com crianças e adolescentes, capacidade de lidar com a separação, flexibilidade, tolerância, próatividade, capacidade de escuta, estabilidade emocional e capacidade de pedir ajuda e de colaborar com a equipe técnica.
§11. As famílias consideradas aptas serão encaminhadas para a inserção no serviço. Mediante cadastro no serviço de acolhimento junto a equipe da Alta Complexidade, com preenchimento da ficha da inscrição, contendo os dados familiares, o perfil da criança/adolescente a ser acolhida e arquivamento dos documentos exigidos. Cópia deste cadastramento deverá ser encaminhado para a Vara da Infância e Juventude e Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art.4º - A permanência da família credenciada será de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado a critério dos integrantes da equipe de seleção prevista no §10 do art.3º desta lei.

Art.5º - As famílias integrantes do Serviço previsto nesta lei deverão receber permanente qualificação, nos termos previstos no §3º do art. 92 do ECA.

Art.6º - A colocação em família acolhedora, por implicar no afastamento de crianças e adolescentes do convívio familiar, é de competência exclusiva da autoridade judiciária (§2º do art. 101 ECA). O Conselho Tutelar, porém, em caráter excepcional e urgente, conforme prévia determinação da autoridade competente, devendo comunicar o fato, em 24 horas, ao Juiz da Infância e Juventude, sob pena de responsabilidade.

Art.7º - Concomitantemente com o ato de acolhimento será preenchida e expedida a guia de acolhimento pelo Poder Judiciário, cuja dispensa somente será admitida em casos excepcionais, devidamente justificados.

Art.8º - A família acolhedora e a criança e/ou adolescente serão acompanhados e avaliados de forma contínua e permanente, com visitas periódicas da equipe técnica, e terão privilégios especiais de atendimento nos órgãos públicos.
Parágrafo Único – Imediatamente após o acolhimento, a equipe técnica elaborará plano individual de atendimento e apresentará, nos termos do §2º e seguintes do art. 101 do ECA.

Art.9º - A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas criança e adolescentes nos seguintes termos:
I-Possui todos os direitos e responsabilidades ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional, podendo opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos do art.33 da Lei n.8.069/90;
II-Prestará informações sobre a situação da criança e/ou adolescente acolhido para a equipe técnica que acompanha o acolhimento;
III-Contribuirá na prestação da criança e/ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação da equipe técnica.
IV- Não poderá, em nenhuma hipótese, ausentar-se do Município de Antônio João com a criança e/ou adolescente sem a prévia autorização.

Art.10 – A família acolhedora poderá ser desligada do serviço:

- Por determinação judicial;
- Em caso de perda de quaisquer dos requisitos legais previstos nos §7º, §8º e §9º do art. 3º ou descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento;
- Por solicitação escrita.
- Na hipótese de não prorrogação de seu credenciamento na forma do art. 4º desta lei.

Art.11 - Cada família acolhedora poderá ter sob sua guarda, para fins de inserção neste serviço, no máximo 1 (uma) criança ou 1 (um) adolescente, exceto no caso de grupo de irmãos.

Art.12 – Visando dar absoluta prioridade às crianças e aos adolescentes deverá haver integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e adolescentes inseridos neste programa de acolhimento familiar, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua instalação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art.28 do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente).
Art.13 – Havendo o retorno da criança ou adolescente à sua família de origem ou à família extensa, serão adotas

pela equipe técnica as seguintes providências:

- Acompanhamento psicossocial da equipe técnica à família acolhedora e à família de origem ou extensa que recebeu a criança ou adolescente após o desligamento, atendendo sua necessidades;
- Orientação e supervisão, quando a equipe técnica e os envolvidos avaliarem como pertinente, ao processo de visitas entre a família acolhedora e a família de origem ou extensa que recebeu a criança ou o adolescente, visando à manutenção do vínculo;

Art.14 – O programa de acolhimento familiar previsto nesta lei deverá ser registrado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do art.. 90, §1º do ECA.

Art.15 – Para organizar, direcionar, acompanhar e avaliar o serviço, será formada uma equipe composta especialmente pelos seguintes órgãos:
I-Poder Judiciário;
II-Ministério Público;
III-Conselho Tutelar;
IV-Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
V-Secretaria Municipal de Saúde;
VI-Secretaria Municipal de Educação;

Art.16 – As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, nos termos do §2º do art. 90 do ECA.

Art.17 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ANTONIO JOAO/MS, 06 de Julho de 2017

Ramão Waldir Ribas de Araujo
Vereador(a)